

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCESSO: Nº 40/23/PE-AGR.

OBJETO: LOCAÇÃO DE HORAS DE TRATOR PARA ARAÇÃO DE TERRA, BEM COMO EXTRAÇÃO DE TOCOS E RAÍZES PROFUNDAS PARA BENEFICIAR PEQUENOS AGRICULTORES, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTE: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA; V&V EMPREEDIMENTOS EIRELI.

CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUE

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE PREGÃO



Trata-se, em síntese, do recurso administrativo interposto pelas empresas P2J EMPREENDIMENTOS LTDA e V&V EMPREEDIMENTOS EIRELI, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação e propostas, que rebate as alegações da recorrente, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 40/23/PE-AGR.

TEMPESTIVIDADE

Divulgado o resultado da análise dos documentos de habilitação e propostas, foi aberto o prazo para manifestação de interesse em interpor recurso, onde todos os prazos foram respeitados e registrados no chat do Sistema da Bolsa Nacional de Compras – BNC (<https://bnccompras.com/Home/Login>), podendo ser acessado na aba “Acesso Público” realizando a busca por “PROMOTOR” e número do **PROCESSO** ou diretamente pelo link (https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bqkz%5D7bKu3x5lo4fGWWuP%2F4NN65Ev29hBPecDNzC%2FGn3w7G9amXh1pbIU%2FTo6ztRHDA8x78nzi7IOWtxTKL3ReXQ7bezeb6UmeQOi2nKdwwl0o_o%3D).





DOS FATOS

Antes da análise das manifestações das empresas acima, vamos aos fatos.

As empresas recorrentes P2J EMPREENDIMENTOS LTDA e V&V EMPREEDIMENTOS EIRELI, contestam o julgamento dos documentos de habilitação, tendo em vista que, segundo as mesmas, cumpriram com todas as exigências necessárias à sua participação no processo licitatório em questão. A empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA alega ainda que a licitante arrematante PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS apresentou documentação com falha insanável. Aduz também a empresa V&V EMPREEDIMENTOS EIRELI que as assinaturas eletrônicas apresentadas nas declarações de habilitação são válidas.

ANÁLISE DO RECURSO – PJ2 EMPREENDIMENTOS LTDA

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, após reexame baseado nas alegações da recorrente expostas na presente peça, o Pregoeiro e Equipe de Apoio passam a análise de fato frente a documentação contida, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições insertas no edital de Pregão Eletrônico nº 40/23/PE-AGR.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou, por descumprimento dos prazos e condições estabelecidas no edital, haja vista não ter sido convocada no "chat" da plataforma BNC para o envio da sua proposta reajustada, e que mesmo não sendo notificada se antecipou a convocação e anexou sua proposta com os preços reajustados.

Em alongada exposição, a Recorrente aponta em seu recurso todo o histórico de mensagens realizadas durante o certame no intuito de comprovar a não convocação por parte do agente Pregoeiro, vejamos:



24/01/2024 14:15:13 Informo que as 15h00min avançaremos a fase do certame para manifestação de interesse em interpor recurso.

24/01/2024 13:09:06 O participante PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI adicionou o arquivo 022506f564854e27b4a9fb98a13db475.pdf aos documentos complementares.

24/01/2024 12:02:51 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.

24/01/2024 12:02:37 Após decorrido o prazo para envio das propostas reajustadas e considerando a desclassificação de outros participantes, fica a empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI arrematante do lote 2, considerada habilitada. Desde já fica a mesma notificada a enviar sua proposta reajustada, conforme prazos e condições estabelecidas no edital.

24/01/2024 09:45:04 O participante PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI adicionou o arquivo 10be628da5434317ae222b84da70e3.pdf aos documentos complementares.

24/01/2024 09:23:38 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.

24/01/2024 09:23:32 Após decorrido o prazo para envio das propostas reajustadas, e considerando a desclassificação de outros participantes, ficam as empresas DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI arrematante do lote 2; PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI arrematante do lote 4, consideradas habilitadas. Desde já ficam as mesmas notificadas a enviarem suas propostas reajustadas, conforme prazos e condições estabelecidas no edital.

24/01/2024 07:55:05 Bom dia senhores participantes, estamos iniciando os trabalhos.

23/01/2024 16:25:40 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.

23/01/2024 16:25:33 Após decorrido prazo para envio das propostas reajustadas, considerando a desclassificação de participantes, ficam as empresas remanescentes: AL LOCACOES EIRELI arrematante dos lotes 2; J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI arrematante do lote 4, foram consideradas habilitadas. Desde já ficam as mesmas notificadas a enviar suas propostas reajustadas conforme prazo e condições estabelecidas no edital.

23/01/2024 14:23:19 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 08a52bc0f0843f387b46fb7cb9c3a3.pdf aos documentos complementares.

23/01/2024 14:19:34 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo db5139679084e208c0d1dda87448c7.pdf aos documentos complementares.

23/01/2024 14:08:25 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.

23/01/2024 14:08:19 Após decorrido prazo para envio das propostas reajustadas, considerando a desclassificação de participantes, ficam as empresas remanescentes: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA arrematante do lote 2; DB LOCAÇÃO DE VEICULO arrematante do lote 4, consideradas habilitadas. Desde já ficam as mesmas notificadas a enviar suas propostas reajustadas conforme prazo e condições estabelecidas no edital.

23/01/2024 11:23:34 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.

23/01/2024 11:23:18 Ficam as empresas: AL LOCACOES EIRELI arrematante dos lotes 1, 4; DB LOCAÇÃO DE VEICULO arrematante do lote 2, consideradas habilitadas e desde já ficam as mesmas notificadas a enviarem suas propostas reajustadas, conforme prazo e condições estabelecidas no edital.

23/01/2024 11:03:18 Bom dia senhores participantes, estamos iniciando os trabalhos.

19/01/2024 06:38:05 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 2555240d6c484ac3a73fa78b5af4792.pdf aos documentos complementares.

19/01/2024 06:35:52 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo e2a7bcfae43a48aabb8e9474f8c7a393f.pdf aos documentos complementares.

19/01/2024 06:35:45 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 5b1afad7c7b4bb08c7balea408e3c1b.pdf aos documentos complementares.

19/01/2024 06:21:02 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA removeu o arquivo 4abc2a759f9d42cf996981a9b69d52a.pdf dos documentos complementares.

19/01/2024 06:20:49 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA removeu o arquivo 00beb758cae94ca29e1610d39598ceac.pdf dos documentos complementares.

19/01/2024 06:11:59 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 4abc2a759f9d42cf996981a9b69d52a.pdf aos documentos complementares.

19/01/2024 06:11:41 O participante P2J EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 00beb758cae94ca29e1610d39598ceac.pdf aos documentos complementares.

18/01/2024 16:52:16 Boa tarde senhores participantes, deixo a sessão encerrada. Fiquem atentos ao chat, informaremos em momento oportuno a data e hora que reabriremos o certame.

18/01/2024 10:49:18 O participante M V SOLZA MAQUINAS E TRANSPORTES adicionou o arquivo 82a5f6b1e9548f68ca7b260b725234.pdf aos documentos complementares.

18/01/2024 10:00:36 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.

18/01/2024 10:00:02 Decorrido o prazo para cumprimento do envio das propostas readequadas, considerando a desclassificação das empresas, ficam as empresas remanescentes: M V SOLZA MAQUINAS E TRANSPORTES arrematante dos lotes 3, 5, 6; FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL arrematante dos lotes 2, 4; DB LOCAÇÃO DE VEICULO arrematante do lote 1, consideradas habilitadas. Desde já ficam as mesmas notificadas a enviar suas propostas readequadas, conforme prazo e condições estabelecidas no edital.

18/01/2024 08:19:21 Bom dia senhores participantes, estamos iniciando os trabalhos.

17/01/2024 17:08:27 Retificando a mensagem anterior: retomaremos amanhã 18/01/2024 as 08h.

17/01/2024 17:06:48 Informo aos participantes que fiquem atentos aos prazos e condições estabelecidas no edital.



declaro a sessão encerrada. Retomaremos amanhã 17/01/2024 as 09h.

- 17/01/2024 16:35:23 O participante M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES adicionou a arquivo #1503c5b6be452380a66aeeeb28e9a0.pdf aos documentos complementares.
- 17/01/2024 16:00:46 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.
- 17/01/2024 16:00:34 Retificando a mensagem anterior M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES arrematante dos lotes 1, 2, 4, FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL arrematante do lote 3, 5, J.J. LOCACOES & CONSTRUCCOES EIREI arrematante do lote 6, consideradas habilitadas.
- 17/01/2024 15:57:13 Decorrido o prazo para cumprimento do envio das propostas readequadas, considerando a desclassificação das empresas, ficam as empresas remanescentes: M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES arrematante dos lotes 1, 2, 4, FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL arrematante do lote 3, J.J. LOCACOES & CONSTRUCCOES EIREI arrematante do lote 6, consideradas habilitadas. Desde já ficam as mesmas notificadas a enviar suas propostas readequadas, conforme prazo e condições estabelecidas no edital.
- 17/01/2024 13:24:49 As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser aferidas no item 13 do edital e seus subitens.
- 17/01/2024 13:17:24 As empresas: SARAYVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA arrematante dos lotes 1, 2, 3, 4, J.J. LOCACOES & CONSTRUCCOES EIREI arrematante do lote 5, FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL arrematante do lote 6, foram considerados habilitados. Desde já ficam as mesmas notificadas a apresentarem suas propostas reajustadas, conforme prazo e condições estabelecidas no edital.
- 17/01/2024 12:00:59 Boa tarde senhores participantes, estamos iniciando amanhã, dia 17/01, às 13h retomaremos ao sistema para prosseguirmos com a presente licitação.
- 16/01/2024 09:14:41 Senhores licitantes, informamos que na data de amanhã, dia 17/01, às 13h retomaremos ao sistema para prosseguirmos com a presente licitação.
- 27/12/2023 15:00:43 Fiquem atentos as mensagens aqui no chat.
- 27/12/2023 15:00:27 Senhores participantes, informo que passaremos para análise dos documentos de habilitação, em momento oportuno divulgaremos o resultado da análise e solicitaremos a proposta ajustada.
- 27/12/2023 13:07:35 Ao final, existindo propostas de lances com valores superiores a estimativa para a lote, procederemos com negociação para melhor oferta.
- 27/12/2023 13:07:11 Ao término da fase de lances não serão consideradas propostas ajustadas enviadas precipitadamente antes da convocação do Pregoeiro.
- 27/12/2023 13:06:51 Após a fase competitiva, será realizada a convocação da empresa para apresentação de anexo contendo a proposta ajustada ao lance vencedor, conforme prazo e condições estabelecidas no instrumento convocatório.
- 27/12/2023 13:06:29 A exclusão de lance pelo pregoeiro durante a fase competitiva é medida excepcional e somente será promovida quando houver fortes indícios acerca da inexistência de preço.
- 27/12/2023 13:06:12 Nos termos do art. 48, inciso V, do Decreto Federal nº 10.249/19, o fornecedor que não mantiver sua proposta poderá ficar impedido de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 5 (cinco) anos, razão pela qual os licitantes devem formular seus lances com responsabilidade.
- 27/12/2023 13:05:00 Após a etapa de lances, o pregoeiro poderá realizar diligência, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, destinada a esclarecer ou complementar informações sobre os documentos já enviados no momento do cadastramento da proposta.
- 27/12/2023 13:05:44 Cabe ao licitante interessado em participar do pregão o envio, juntamente com a proposta, dos documentos de habilitação não disponíveis no mencionado cadastro, sendo-lhe vedado o envio posterior de documentação originariamente exigida no edital.
- 27/12/2023 13:05:29 Na presente licitação, será adotada o modo de disputa aberta, cujo procedimento operacional está previsto no art. 32 e parágrafos do decreto nº 10.024/2019.
- 27/12/2023 13:05:16 É importante deixar bem claro que é de responsabilidade do licitante, todas as transações efetuadas em seu nome, especialmente o cadastramento de propostas e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros.
- 27/12/2023 13:04:55 Boa tarde senhores participantes, antes de iniciar a fase de lances, peço a atenção de todos para alguns breves avisos a respeito da presente licitação.

Com as informações constantes na peça recursal da empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, e após reexaminar, foi identificado equívoco por este Pregoeiro nas mensagens de convocação das empresas remanescentes, no registro do dia 18/01/2024 às 10:00:02 foram convocadas as empresas remanescentes dos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, vejamos:

- 18/01/2024 10:00:02 Decorrido o prazo para cumprimento do envio das propostas readequadas, considerando a desclassificação das empresas, ficam as empresas remanescentes: M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES arrematante dos lotes 3, 5, 6, FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL arrematante dos lotes 2, 4, DB LOCAÇÃO DE VEICULO arrematante do lote 1, consideradas habilitadas. Desde já ficam as mesmas notificadas a enviar suas propostas readequadas, conforme prazo e condições estabelecidas no edital.
- 18/01/2024 08:19:21 Bom dia senhores participantes, estamos iniciando os trabalhos.

Conforme visto, este Pregoeiro equivocou-se ao digitar no "chat" o nome da empresa arrematante dos lotes 2 e 4, ao invés de FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL seria P2J EMPREENDIMENTOS.

que o prazo para envio da proposta reajustada havia expirado, tratou de anexar o arquivo contendo sua proposta somente quase 24 (vinte e quatro) horas depois, conforme figura abaixo:



19/01/2024 06:38:05	O participante	P2J	EMPRESAMENTOS	LTDA	adicionou	o	arquivo
2655240d6c484ca3a73fa789b5af4792.pdf	aos documentos complementares.						
19/01/2024 06:35:52	O participante	P2J	EMPRESAMENTOS	LTDA	adicionou	o	arquivo
e2a7bctae43a46a0b8e94749c7a953f.pdf	aos documentos complementares.						
19/01/2024 06:35:45	O participante	P2J	EMPRESAMENTOS	LTDA	adicionou	o	arquivo
9b11a1dd7c1b4bb09c7balea406e3dfb.pdf	aos documentos complementares.						
19/01/2024 06:21:02	O participante	P2J	EMPRESAMENTOS	LTDA	removeu	o	arquivo
4abc2a759f9a42cf896881a19b69d52a.pdf	dos documentos complementares.						
19/01/2024 06:20:49	O participante	P2J	EMPRESAMENTOS	LTDA	removeu	o	arquivo
00beb759cee94ce29e180d39598caac.pdf	dos documentos complementares.						
19/01/2024 06:11:59	O participante	P2J	EMPRESAMENTOS	LTDA	adicionou	o	arquivo
4abc2a759f9a42cf896881a19b69d52a.pdf	aos documentos complementares.						
19/01/2024 06:11:41	O participante	P2J	EMPRESAMENTOS	LTDA	adicionou	o	arquivo
00beb759cee94ce29e180d39598caac.pdf	aos documentos complementares.						

De tal maneira, que a recorrente fora alertada de que sua proposta fora eleita a melhor oferta, e que já após perder o prazo estipulado em edital, ao menos tentou comunicação com este Pregoeiro e Equipe de Apoio, nem pelo *chat* nem pelo e-mail informado no instrumento convocatório, para suprimir quaisquer dúvidas relacionadas a convocação do envio das propostas readequadas dos lotes 2 e 4.

E conforme a própria recorrente ilustra em seu recurso, ter anexado sua proposta readequada se antecipando, contudo, a conclusão é que a mesma tenta contornar o descumprimento dos prazos e condições utilizando como subterfúgio o equívoco dos nomes dos participantes arrematantes, e esquece que foi alertada pelo sistema BNC por e-mail e pela ordem de classificação de melhor oferta.

Com base em algumas decisões do mesmo tema, é importante considerar um processo que o TCU decidiu, vejamos:

Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros.

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (ECT/DR/SPM), para contratação de serviços de gerenciamento informatizado do abastecimento de sua frota de veículos automotores, apontara, dentre outros aspectos, possível afronta ao princípio da publicidade na condução do certame. A **irregularidade decorreria do fechamento da sessão pelo pregoeiro, sem comunicação prévia aos licitantes, via sistema (chat), da data e horário de reabertura da sessão.** A representante alegara ter ocorrido "afronta ao princípio da publicidade na convocação das licitantes para apresentação de documentação complementar de habilitação, o que acarretou sua desclassificação,



por perda do prazo para realização do ato". Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator anotou que "a representante não logrou demonstrar eventual prejuízo, em razão da forma como foi conduzido o certame". **Ao contrário, lembrou o relator que a representante, após a desclassificação da segunda colocada, fora convocada pelo pregoeiro para apresentar a documentação no prazo de quatro horas úteis a contar de 16h35min do dia 13/8/2013. Nada obstante, a representante só comparecera ao chat no dia 15/8/2013, "quando o prazo concedido já havia se expirado e sua desclassificação declarada". Deixara, portanto, de observar o disposto no art. 13, IV, do Decreto 5.450/05 que "impõe ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico, sob pena de, em não o fazendo, arcar com o (...)ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão". Dessa forma, concluiu o relator que "a perda do prazo pela empresa (...) para o encaminhamento da documentação não pode ser atribuída aos procedimentos adotados pelo pregoeiro da ECT/DR/SPM, uma vez que a licitante foi devidamente convocada pelo meio previsto no edital".** Por outro lado, apesar da ausência de norma específica sobre a matéria, reconheceu o relator que os registros do chat revelavam, de fato, que a inexistência de padronização para procedimentos de entrada e saída do pregoeiro do sistema eletrônico "poderia dar ensejo a dúvidas dos licitantes quanto à retomada dos procedimentos do certame". **Nesse sentido, sugeriu fosse expedida recomendação à ECT/DR/SPM para que "aprimore a condução dos pregões eletrônicos, padronizando os procedimentos de saída e entrada do pregoeiro no sistema eletrônico, informando a data e o horário previstos para o retorno e a reabertura da sessão,** de forma a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros". O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e expediu a recomendação proposta. Acórdão 2751/2013-Plenário, TC 024.351/2013-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.10.2013.

A Administração não pode criar regras, no pregão eletrônico, que limitem a competitividade do certame, conforme mandamento insculpido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. A desclassificação de inúmeras empresas, ao ponto de não sobraem mais concorrentes e ser declarado fracassado o certame, leva ao questionamento se a Administração primou pelos princípios da celeridade, eficiência e economia. A nosso ver, a ausência de designação de data e hora para a reabertura do pregão, contrariaram o contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, podemos examinar que não há norma específica a condução e convocação através do *chat* nos sistemas de licitações eletrônicas, contudo, os tribunais inclinam-se na responsabilização do participante por não acompanhar o andamento do Pregão Eletrônico, além de orientar as entidades contratantes a estabelecer uma padronização na saída e entrada do Pregoeiro informando data e hora. O que não ocorre nesta administração, as entradas e saídas do Pregoeiro no respectivo pregão foram registradas com data e hora, como podemos aferir no *chat* do Pregão supracitado, vejamos:

18/01/2024 10:49:18	O participante M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES adicionou o arquivo f2d5f5bde645f8fca762e0b7252324.pdf aos documentos complementares.
18/01/2024 10:00:16	As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser alteradas no item 13 do edital e seus subitens.
18/01/2024 10:00:02	Decorrido o prazo para cumprimento do envio das propostas readequadas, considerando a desclassificação das empresas, ficam as empresas remanescentes: M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES arrematante dos lotes 3, 5, 6; FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL arrematante dos lotes 2, 4; DB LOCAÇÃO DE VEICULO arrematante do lote 1, consideradas habilitadas. Desde já ficam as mesmas notificadas e enviar suas propostas readequadas, conforme prazo e condições estabelecidas no edital.
18/01/2024 08:19:21	Bom dia senhores participantes, estamos iniciando os trabalhos.
17/01/2024 17:06:27	Retificando a mensagem anterior: Retornaremos amanhã 18/01/2024 às 08h.
17/01/2024 17:06:49	Informo aos participantes que ficam avisados aos prazos e condições estabelecidas no edital, declaro a sessão encerrada. Retornaremos amanhã 17/01/2024 às 08h.
17/01/2024 16:35:23	O participante M V SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES adicionou o arquivo f7803c3b0be452380e8f7eeeb2f8e9d.pdf aos documentos complementares.
17/01/2024 16:00:46	As informações sobre as condições e prazos citadas na mensagem anterior podem ser alteradas no item 13 do edital e seus subitens.

Restou-se comprovado o não acompanhamento do participante nas convocações do sistema, acarretando na sua desclassificação nos lotes 2 e 4.

Com relação ao que aduz a recorrente sobre erro insanável no balanço patrimonial da empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS, foi realizada diligência a empresa no dia 05/02/2024, e que a resposta foi anexada no sistema BNC dentro do prazo estipulado, conforme segue:

Diferentemente de outros demonstrativos, o balanço patrimonial leva em consideração todo o **patrimônio** da empresa, como o seu próprio nome nos indica.



Isso significa que, no momento de elaborar o balanço patrimonial, é necessário incluir toda a situação do patrimônio. Ou seja, todos os **seus bens, direitos e obrigações** perante à lei.

Podemos afirmar, assim, que esse tipo de análise financeira proporciona uma visão sistêmica da situação do seu patrimônio sendo de extrema importância para a gestão da empresa.

Dentro de uma empresa, existem diversas atividades, de diferentes setores, vale destacar que, como outros demonstrativos, o balanço patrimonial irá trazer uma visão ampliada da sua situação financeira. Através dele é possível identificar quais investimentos estão sendo feitos e suas respectivas fontes de recursos. Também é possível identificar se a empresa está tendo mais gastos com despesas ou receitas, ou seja, ter a análise se há mais bens e direitos ou obrigações. E assim, facilitando as tomadas de decisões.

Como consequência da análise desse demonstrativo, tem-se informações suficientes para determinar a posição financeira da empresa, bem como para realizar um planejamento financeiro eficaz.

Diante do entendimento de o que é balanço patrimonial, podemos discorrer sobre a finalidade que esse relatório contábil possui dentro das organizações. Além de tornar clara a situação financeira da empresa, o balanço patrimonial fornece todos os insumos necessários para a tomada de decisões que sejam realmente efetivas.

Contudo, enquanto o fluxo de caixa trabalha com questões variáveis, o balanço patrimonial se refere a dados estatísticos. Através dele, os gestores podem observar, historicamente falando, a capacidade da empresa de endividamento, lucratividade, investimento e crescimento.

Ainda no entendimento sobre patrimônio de uma empresa, o conjunto de bens, direitos e obrigações (deveres) que uma empresa possui. Quando analisamos o patrimônio líquido (PL) a partir de uma perspectiva contábil, é patrimônio apenas o que pode ser convertido em um valor monetário. Os bens e direitos são tidos como a parte do patrimônio chamada de ativo. Enquanto os direitos ou obrigações constituem a parte chamada de passivo.

Os bens são itens materiais que são úteis para a empresa e na realização de seu objetivo principal. Ainda, dentro de bens, é possível estabelecer uma divisão que especifica tipos de bens separadamente. São eles:

1. Bens móveis: Os bens móveis são os que podem, no sentido físico, ser removidos da empresa. Como exemplo podemos citar os utensílios, máquinas, estoque e veículos;
2. Bens imóveis: Por outro lado, os bens imóveis são aqueles que não podem ser retirados da empresa, ou seja, representam a empresa em si, sua construção, edifício, terrenos em nome da empresa, entre outros;
3. Bens tangíveis: Como indicado em seu nome, os bens tangíveis podem ser tocados, possuem uma forma física e são concretos. São os móveis e veículos que a empresa possui;





4. Bens intangíveis: Os bens intangíveis são imateriais, ou seja, não são representados fisicamente. São o nome da empresa, a imagem que a marca possui frente ao seu público, o domínio da internet, patente de invenção, softwares, que a sua empresa utilize e entre outros.

Tudo aquilo que pode ser mensurado e que representa todos os itens incorpóreos é definido como direito da empresa. A realização de um direito pode fazer **com o que mesmo se torne, ou não, um bem dentro do patrimônio da empresa**. Por exemplo, tem-se as contas a receber, aplicação em recursos financeiros, como investimentos e os seguros a realizar.

Já faturamento de uma empresa não é incluído no balanço patrimonial porque o balanço patrimonial é uma demonstração contábil que reflete a posição financeira de uma empresa em um determinado momento, mostrando seus ativos (o que a empresa possui), passivos (o que a empresa deve) e o patrimônio líquido (a diferença entre ativos e passivos).

O faturamento, por outro lado, é uma medida de desempenho operacional ao longo de um período de tempo. Ele representa a quantidade total de receita gerada pela venda de bens ou serviços e é registrado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não no balanço patrimonial.

Essa separação entre o balanço patrimonial e a DRE é um princípio fundamental da contabilidade e está alinhada com as Normas Brasileiras de Contabilidade. A Lei nº 11.638 também reforça essa prática ao estabelecer normas para a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Assim, o faturamento não é incluído no balanço patrimonial porque são medidas financeiras diferentes que servem a propósitos diferentes.

Portanto, embora o faturamento seja uma informação crucial para os stakeholders de uma empresa, não há uma obrigatoriedade legal de informar o faturamento no Balanço Patrimonial.

Para fins de interpretação, vale lembrar que a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, determinou que os requisitos para a habilitação fossem os mínimos necessários à garantia dos fins buscados pelo Estado, o que justifica, no caso concreto, o uso dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Para melhor elucidação, transcrevo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar entre várias propostas, a mais vantajosa 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova de habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão..." **é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples alegação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.** 4. **Segurança concedida.**

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA, 100 e 122 § 9º.

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caput.

Do § 3º alhures transcrito é possível extrair que não há impacto nos contratos administrativos já firmados pelo consulente. Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:





Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007."

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

"Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal."

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento,

vejamos:



"21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%."

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

"De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente

(...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o "enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio)."

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

[Signature]

[Signature]

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.



Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar: (a) seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; (b) certidão negativa de falência e concordata; (c) e/ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Por fim, restou-se demonstrado que o enquadramento de uma empresa garante o benefício do tratamento diferenciado em licitações exclusivas ou em casos de empate ficto das propostas. Já o desenquadramento de ME/EPP apenas não mais



assegura o tratamento jurídico diferenciado nas situações descritas. Com isso, não há o que se dizer em penalizar com a inabilitação, tendo em vista ter atendido ao que rege o instrumento convocatório, como também a empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS não usufruiu do tratamento diferenciado caso não esteja enquadrada como ME/EPP.



ANÁLISE DO RECURSO – V&V EMPREENDIMENTOS

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, após reexame baseado nas alegações da recorrente expostas em seu recurso, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições inseridas no edital de Pregão Eletrônico nº 40/23/PE-AGR.

1 - No que se refere ao descontentamento da Recorrente V&V EMPREENDIMENTOS, que retruca a decisão deste pregoeiro em torná-la inabilitada no processo licitatório em questão, por sua documentação anexada ao Sistema BNC está em desconformidade com item 15.23.

Inicialmente, a Comissão de Licitação de Ipaporanga/CE, no intuito de acertar nas ações provenientes das atividades administrativas a ela atribuídas, preocupa-se em validar as assinaturas no portal gov.br pelo link <https://validar.iti.gov.br>, conforme rege o edital, vejamos:

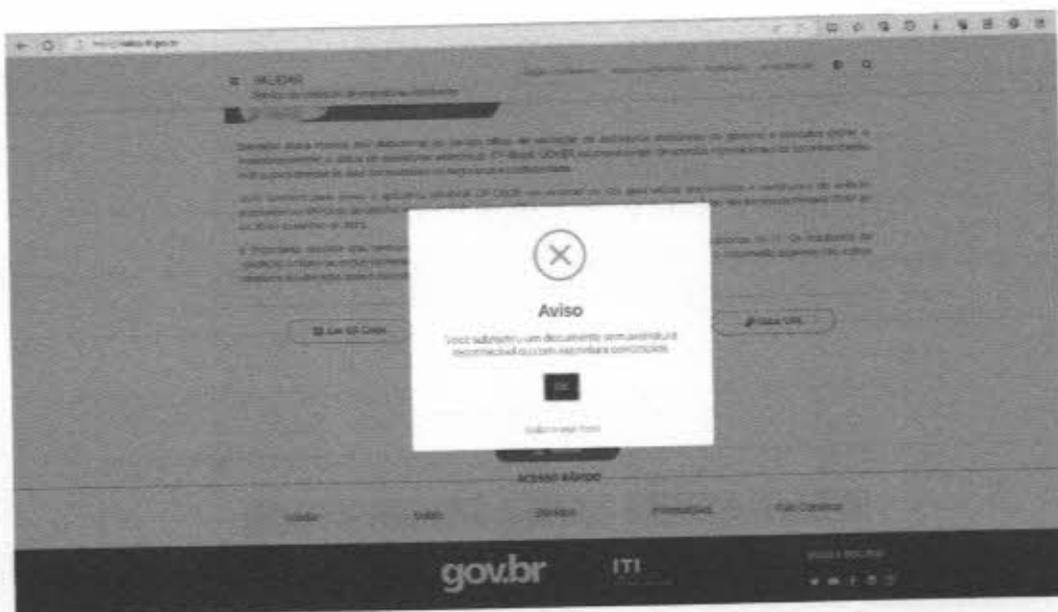
15.23. Em caso de declarações e proposta com assinatura por certificação digital, serão consideradas aquelas que possibilitarem a inquirição da sua veracidade conforme Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://validar.iti.gov.br>), que objetiva aferir a conformidade de assinaturas eletrônicas qualificadas e avançadas existentes em um arquivo assinado em relação à regulamentação da ICP-



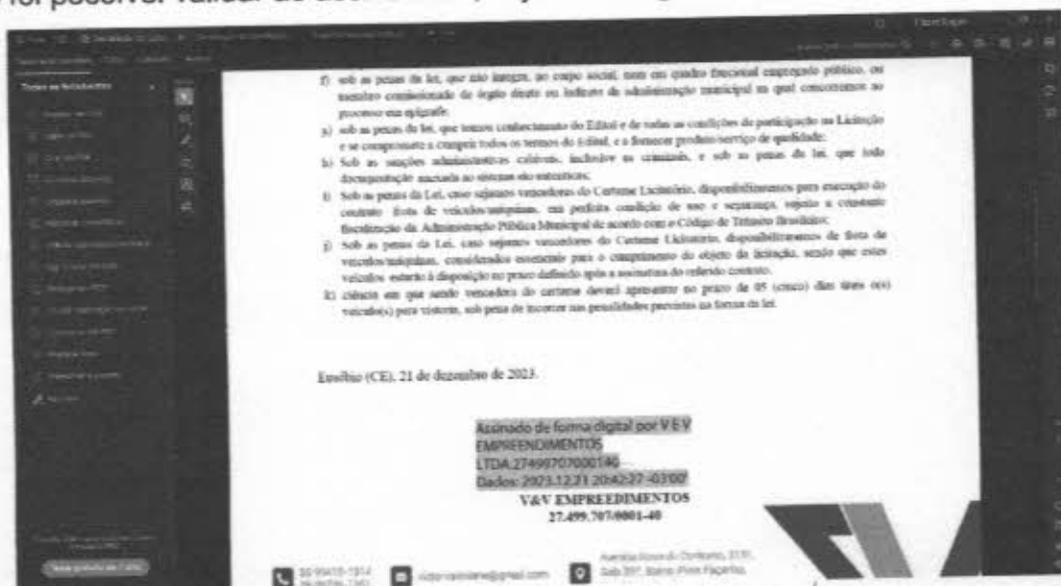


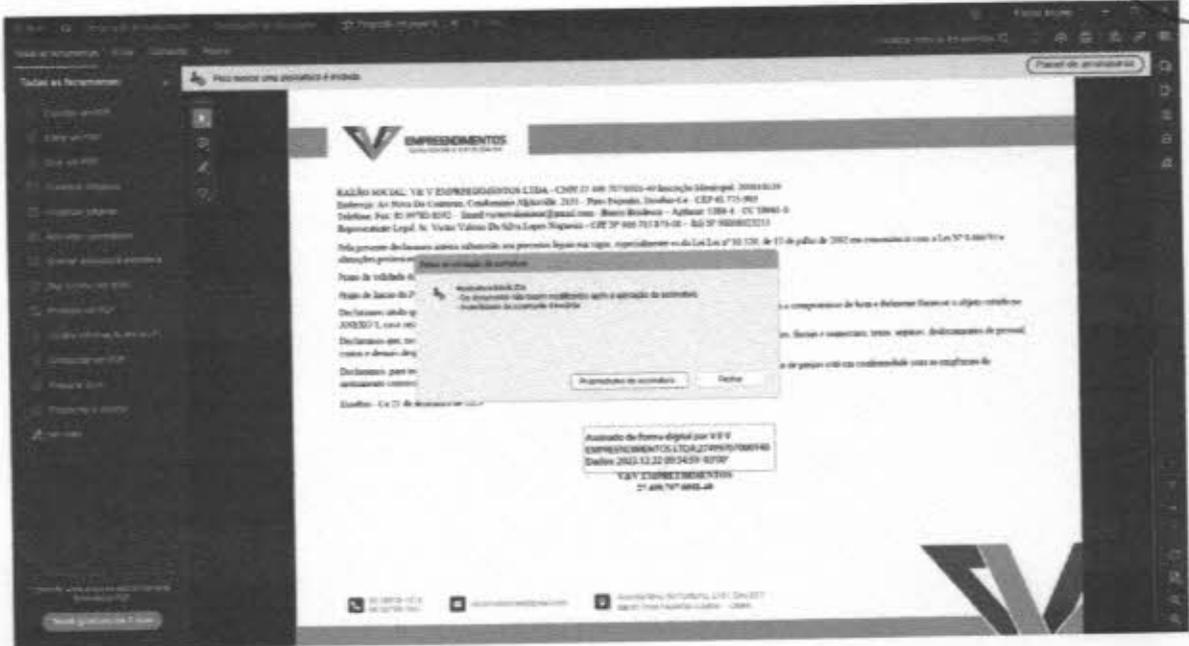
Brasil e às definições contidas na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais do Mercosul, e conforme parecer nº 0014/2023/PGMI de 15/05/2023 que trata a legitimidade/validade das assinaturas eletrônicas para os atos administrativos.

Nota-se que, o defeito encontrado na documentação apresentada, foi a validação das assinaturas conforme os padrões mínimos exigidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, ao aferir todos os arquivos contendo as assinaturas, nos deparamos com a seguinte mensagem, vejamos:

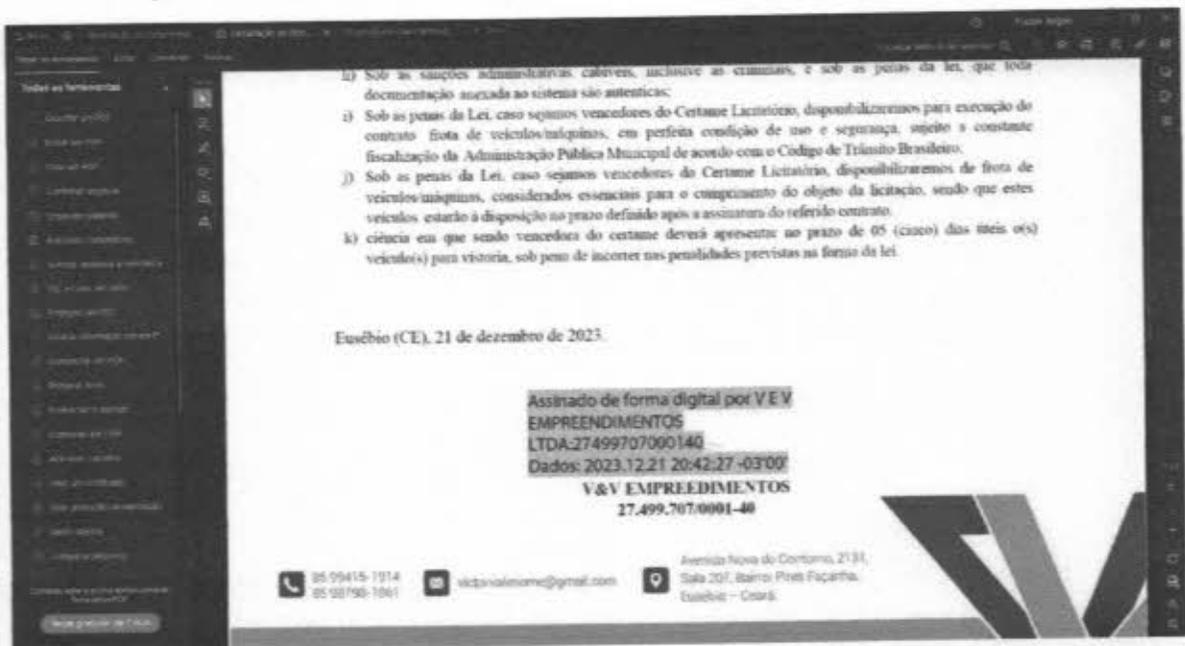


Para garantir a aferição das assinaturas, também utilizamos o programa que a recorrente assinou o documento eletronicamente o **Adobe Acrobat** e ainda assim não foi possível validar as assinaturas, vejamos a figura 1:





Vejamos a figura 3:



Como se pode observar a seguir, a Lei em questão é taxativa quanto a forma de apresentação dos documentos, não admitindo interpretações distorcidas da realidade fática do caso, um documento sem assinatura é um documento sem validade, e o entendimento sobre assinaturas eletrônicas é o mesmo em qualquer campo do direito, observemos as decisões do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSO

AgInt nos EAREsp 155548 / RJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0225518-4

RELATOR

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)
ÓRGÃO JULGADOR
CE - CORTE ESPECIAL
DATA DO JULGAMENTO
02/08/2021
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
DJe 16/08/2021



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECORRENTE INTIMADO A REGULARIZAR. NÃO MANIFESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **ASSINATURA DIGITALIZADA.**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em razão da existência de irregularidade na representação processual dos Embargos de Divergência. Conforme despacho de fls. 880, e-STJ, a recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, pois "o substabelecimento conferindo poderes, nos autos, ao subscritor do recurso de embargos de divergência, Dra. Natasha Annibal Neves, apresenta assinatura digitalizada/escaneada, sendo, portanto, inválida." Foi dado prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, os quais passaram in albis, conforme certidão de fls. 883, e-STJ. 2. Nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão recorrida, especialmente o fato de que não houve resposta à intimação da recorrente para regularizar a representação processual, foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, não prospera a tese da recorrente de que "não se alegou qualquer irregularidade nos instrumentos procuratórios até então", pois a vício na representação processual nasceu com a petição dos Embargos de Divergência e a procuração de fls. 865, e-STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 115 do STJ. 4. O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor. Precedentes. 5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer."

PROCESSO

AgInt no REsp 2033696 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2022/0330386-3

RELATORA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

ÓRGÃO JULGADOR



T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO
27/11/2023
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
DJe 30/11/2023



EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. SUBSCRITOR DO RECURSO. **ASSINATURA ELETRÔNICA. RESP NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTES.**
1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021).
3. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

PROCESSO

AgInt no AREsp 2180863 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0238563-5

RELATOR

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

ÓRGÃO JULGADOR

T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

22/05/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 29/05/2023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA ELETRÔNICA.** AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o que foi inobservado pela parte. 2. Além disso, "no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP (DJe de 03/2/2020) a Corte Especial firmou compreensão de que a comprovação de feriado é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e se aplica aos recursos interpostos até a data da



publicação do referido acórdão (DJe de 18/11/2019)" (AgInt nos EAREsp n. 1.535.862/PB, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/8/2021, DJe 26/8/2021). 3. No caso, o especial foi protocolizado em 26/4/2022, o que impede a comprovação posterior de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo recursal. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.932.601/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).c Ademais, "a jurisprudência do STJ é no sentido de que a **assinatura eletrônica** é a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, vinculando o advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, de modo que o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.983.398/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). 5. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte Superior, nos termos do enunciado da Súmula n. 115/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.091.253/SP, relatora Ministra Maria ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022), essa é a situação dos autos. 6. No caso, deve ser considerada como subscritora do agravo em recurso especial a Dra. GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA, uma vez que foi aposta sua **assinatura eletrônica** no recurso. No entanto, a referida patrona não possuía procuração autorizando aquele ato processual. 7. Não prospera a alegação da agravante de que o recurso seria subscrito pela Dra. LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA, a despeito de ela possuir procuração, porque não foi utilizada sua **assinatura eletrônica** na petição de agravo nos próprios autos. 8. Mesmo intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a procuração conferindo poderes à advogada GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA para subscrever agravo em recurso especial. Inafastável, portanto, a Súmula n. 115/STJ. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

PROCESSO

AgInt no AREsp 718218 / TO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0122738-0

RELATORA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

ÓRGÃO JULGADOR

T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

12/12/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 16/12/2022

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE **ASSINATURA** DO ADVOGADO SUBSCRITOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Sob a vigência do CPC/73, é inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo a irregularidade insanável. Ainda que o



protocolo do Recurso Especial tenha sido feito na forma **eletrônica**, é necessária a **assinatura digital**, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.419/2006. 2. **No caso em tela, não há nenhum sinal indicativo de que o recurso especial está assinado eletronicamente mediante certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada. A mera anexação a sistema do Tribunal de documento eletrônico sem a respectiva assinatura digital equivale à protocolização de recurso inexistente, pois não subscrito por advogado.** Incidência da Súmula 115/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.209.251/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018.) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

PROCESSO

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Comarca: Acopiara

Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2024

Data de publicação: 31/01/2024

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **CONTESTADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.** FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA CONFIRMADA POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, ANTES DA DATA DE 30 DE MARÇO DE 2021, E, EM DOBRO, APÓS A REFERIDA DATA (EAREsp 676.608/RS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator.

PROCESSO

Classe/Assunto: Apelação Cível / Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Comarca: Acopiara

Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado

Data do julgamento: 24/01/2024

Data de publicação: 26/01/2024

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO. **IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. A instituição financeira afirma que o negócio jurídico



objeto da presente lide foi firmado por meio eletrônico. A assinatura eletrônica garante a validade jurídica do contrato, uma vez que as plataformas se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, como registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, senha pessoal do usuário, sendo alguns exemplos. 2. Esta Corte de Justiça já se manifestou especificamente sobre a validade da contratação de empréstimo consignado mediante assinatura eletrônica (biometria facial). 3. No entanto, no caso dos autos, observa-se que houve por caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira não demonstrou, na condição de fornecedor do serviço adquirido, prova da regular contratação. Em que pese o banco tenha apresentado os documentos referentes ao suposto contrato firmado entre as partes, não é possível verificar a autenticidade da suposta assinatura digital aposta no contrato, eis que não se encontram presentes as informações que identificam e registramos signatários e que garantem a assinatura eletrônica válida do documento ao final da operação. 4. Analisando o documento em questão, verifico que nele não consta qualquer certificado ou validação de assinatura digital por biometria facial com indicação de data, hora, geolocalização e IP. 5. Para mais, não pode a instituição financeira demandada simplesmente afirmar que efetuou a transferência do valor emprestado em benefício do recorrente, deveria ter produzido prova para tanto. Ressalte-se, ainda, que os prints das telas de seus sistemas não se prestam para comprovar a regularidade da disponibilização do numerário. 6. Nesta toada, era encargo da instituição financeira recorrente demonstrar a regularidade do contrato impugnado pela parte requerente, fato que não ocorreu satisfatoriamente. Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito explicitado na inicial, nos moldes do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 7. Desse modo, estando comprovados os descontos indevidos do benefício previdenciário da parte autora, em razão de empréstimo não contratado, o dano material é certo, assim como a obrigação da instituição financeira de repará-los no valor correspondente ao que foi descontado indevidamente. 8. Assim, em análise detalhada dos autos, entende-se aqui ser razoável e proporcional majorar a quantia fixada na origem, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que atende às circunstâncias do caso, considerando a natureza da conduta, as consequências do ato. 9. No que toca a restituição do valor indevidamente descontado, os valores debitados no momento anterior a 30/03/2021 devem ocorrer na forma simples e em dobro a partir da referida data, haja vista o acórdão que modulou os efeitos da decisão a qual firmou a tese jurídica relativa à matéria. 10. Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autora provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 24 de janeiro de 2024 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator.

PROCESSO

Classe/Assunto: Apelação Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Comarca: Solonópole

Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado

Data do julgamento: 24/01/2024

Data de publicação: 24/01/2024





Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE. INEXISTENTE. REGISTRO INDEVIDO EM JUNTA COMERCIAL. **AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS**. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Valdizar Sobrinho em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Solonópole/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória C/C Obrigação de Fazer ajuizada pelo recorrente em desfavor da Junta Comercial do Estado do Ceará. 2- Pretende, o apelante, a reforma da sentença proferida pelo magistrado a quo, argumentando que os danos morais sofridos devem ser indenizados pela promovida, já que foi vítima da má prestação dos serviços públicos, perdendo muitos benefícios enquanto agricultor, uma vez que seu nome permaneceu erroneamente registrado como empresário por um longo período. 3- No caso dos autos, tem-se que a responsabilidade civil é a objetiva, aplicando-se o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 4- A preliminar arguida pela parte promovida de que o apelante violou o princípio da dialeticidade ao não desconstituir a decisão combatida, não impugnando especificamente os fundamentos fáticos e jurídicos empregados, não merece guarida, uma vez que o recorrente refutou, através de seus argumentos, o ponto da sentença que, na sua crítica, merece reforma, qual seja, o indeferimento do seu pedido de danos morais. Assim, inexistente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 5- In casu, **as assinaturas dos documentos autorais de identificação e da procuração revelam-se abruptamente dessemelhantes da assinatura constante nos requerimentos juntados pela parte requerida. Desse modo, existe claro descuido dos servidores da recorrida ao deixaram de conferir a autenticidade dos atos constitutivos da empresa instituída fraudulentamente**, afrontando, desse modo, o disposto no art. 1.153 do CC/2002. 6- Em tais casos, os tribunais têm decidido que o dano moral é presumido, tornando-se desnecessário que a vítima produza prova do constrangimento vivido, ou seja, a verificação do dano decorre do próprio ilícito em si e independe de prova efetiva. Nessa perspectiva, em se tratando de uma falsificação grosseira, que poderia ter sido facilmente constatada e evitada se seus servidores tivessem tido mais cautela na aferição das documentações burladas, carece que a promovida seja responsabilizada sobre os danos causados à parte autora. 7- Sobre o montante a ser arbitrado a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se apresenta adequado aos danos causados e às circunstâncias do caso concreto, a fim de atender à dupla finalidade da indenização por danos morais: compensar o dano e punir o agente, sem caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. Ademais, encontra-se em consonância com os valores praticados nesta Corte de Justiça. Precedentes. 8- Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informados no sistema. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

Diante disso, compete ao Pregoeiro e Equipe de Apoio identificar requisitos



que a possibilite o cumprimento das suas obrigações. Demonstra-se que a preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências ou fraudes com quem oferece um serviço por uma barganha e que não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

Como demonstrado, fica evidente a ineficácia das assinaturas, o que vale mencionar que o documento deve seguir todos os requisitos subjetivos, objetivos e formais, sendo tal erro identificado, classificado como defeito do negócio jurídico como: erro, dolo, coação, fraude etc, o que pode levar à anulação.

Assim, todo contrato deve atender aos requisitos mencionados para que sejam válidos juridicamente.

Importante ressaltar que é fundamental a observância dos requisitos legais de validade e dos seus possíveis defeitos que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável.

Quanto ao que se apresenta, notório é o erro detectado, conforme preceitua o nosso Código Civil Brasileiro no artigo 138. Segue:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Nos ensina o professor Joel de Menezes Niebuhr:

[...] Então, os contratos administrativos, via de regra, são válidos a partir do momento em que o instrumento é assinado pelas partes e desde que ele não se oponha à legalidade.

No mais, levados pelo sentimento de cumprimento das normas vigentes onde buscamos, objetivamente, alcançar o sucesso na contratação do objeto por base o princípio da moralidade, uma vez que distanciar-se da moral, lealdade e boa-fé, fere e desvia a administração pública da busca do ideal, seguimos tão somente as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e suas respectivas alterações, no qual o edital de licitação fora totalmente fundamentado.

Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que a administração municipal de Ipaporanga, sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

CONCLUSÃO

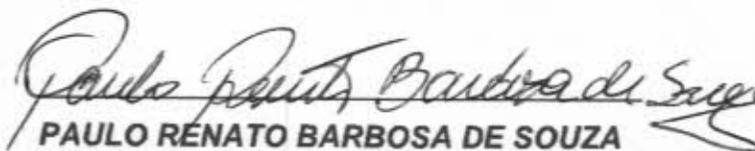


Ante o exposto, resolve este Pregoeiro no âmbito do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 40/23/PE-AGR, julgar, na melhor forma do direito e da justiça, os recursos, apresentados no âmbito da fase recursal, com fundamento nas razões anteriormente expostas.

Isto posto, com fulcro na legislação, jurisprudências elencadas e com base no documentos constantes deste Processo, conhecemos dos recursos das Recorrentes P2J EMPREENDIMENTOS e V&V EMPREENDIMENTOS, porque tempestivo, para nega-lhe provimento, nos termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a regularidade das ações tomadas pela comissão de licitação.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente para proferir decisão, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 07 de fevereiro de 2024.


PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA

Pregoeiro





